



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

BRUNO H.
26 f

PARECER EM 1º TURNO ACERCA DO PROJETO DE LEI Nº 904/2024 COMISSÃO DE MOBILIDADE URBANA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

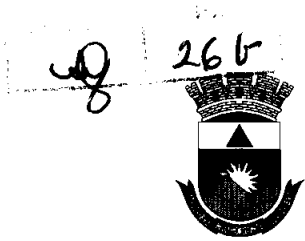
Foi apresentado a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Vereador Braulio Lara, que “Altera a Lei 10.365 de 29 de dezembro de 2011 que dispõe sobre a comprovação da origem dos materiais metálicos recicláveis e sobre cadastro de fornecedores”.

Designado relator para análise do projeto pela Comissão de Mobilidade Urbana, Indústria, Comércio e Serviços, passo a emitir parecer nos termos do art. 52, V, alínea “e”, do Regimento Interno desta Casa.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, a Lei 10.365/2011 determina que as empresas localizadas no Município de Belo Horizonte que desenvolvem atividades comerciais como recicladoras, compram material metálico para a reciclagem e/ou exercem a atividade de recuperação de materiais metálicos, assim como as que operam como comércio de ferro velho ou sucatas, manterão registros que comprovem a origem dos materiais que venham a ser adquiridos de terceiros para as atividades especificadas nesta lei. No parágrafo único do art. 1º dessa lei, existe um rol taxativo dos materiais sujeitos a registro.

O Projeto de Lei nº 904/2024 visa alterar especificamente o parágrafo único do art.1º da Lei 10.365/2011, estendendo o rol de materiais metálicos recicláveis, incluindo outros três itens. Além disso, acrescenta-lhe o art.2º-A para instituir a proibição de funcionamento em horário noturno dos estabelecimentos que comercializam esses materiais.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Segue abaixo as alterações propostas pelo projeto de lei em questão:

“Art. 1º - O parágrafo único do artigo 1º da Lei 10.365 de 29 de dezembro de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º:[...]”

Parágrafo Único- Os materiais sujeitos ao registro, ao serem adquiridos, são os seguintes: fios de cobre e fios metálicos em geral, **placas eletrônicas, decodificadores, equipamentos e materiais de telecomunicações**, placas indicativas e de sinal de trânsito, tubos de sustentação de placas, postes metálicos, tampos e outros do gênero, bocas de lobo, tampos de bueiros pluviais e sanitários em aço, mobiliários urbanos fixos, tais como lixeiras e semáforos, coberturas de ponto de ônibus e qualquer outro material que tenha identificação pública.”

Art. 2º - Fica acrescentado à Lei 10.365, de 29 de dezembro de 2011, o seguinte artigo 2-A:

“Art. 2-A - As empresas elencadas no artigo 1º desta Lei não poderão funcionar no período noturno.”

Conforme justificativa apresentada ao Projeto, tal alteração legislativa é baseada no aumento significativo dos furtos de fios e cabos de energia, que causam prejuízos consideráveis tanto para a população quanto para as empresas de prestação de serviços. Segundo dados apontados, o volume de cabos furtados no Brasil aumentou expressamente de 4,7 milhões de metros em 2022 para 5,4 milhões em 2023, com Minas Gerais sendo um dos estados mais afetados.



Dito isso, a análise da proposição em questão restringe-se a temática abarcada pela Comissão de Mobilidade Urbana, Indústria, Comércio e Serviços, especialmente quanto ao disposto na alínea “e” do inciso V do art. 52 do Regimento Interno, a seguir:

“Art. 52- A competência de cada comissão permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo especificamente à:

V - Comissão de Mobilidade Urbana, Indústria, Comércio e Serviços:

[...]

e) políticas públicas relacionadas com as atividades da iniciativa privada nas áreas da indústria, do comércio e dos serviços;”

Sobre o tema, não restam dúvidas de que o projeto pretende fechar lacunas na legislação existente, principalmente, em relação à comprovação da origem dos materiais e ao funcionamento irregular de empresas clandestinas.

Para corroborar, é pertinente transcrever o art. 180, do Código Penal vigente (DECRETO-LEI Nº 2.848/1940), que elucida sobre o crime de receptação:

“Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Receptação qualificada

§ 1º - Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa.

§ 2º - Equipara-se à atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercício em residência.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

§ 3º - Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas.

§ 4º - A receptação é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa.

§ 5º - Na hipótese do § 3º, se o criminoso é primário, pode o juiz, tendo em consideração as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. Na receptação dolosa aplica-se o disposto no § 2º do art. 155.

§ 6º Tratando-se de bens do patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, aplica-se em dobro a pena prevista no caput deste artigo.”

Os artigos transcritos acima ilustram bem que os furtos de fios e cabos de energia prejudicam diretamente milhões de pessoas ao deixá-las sem acesso aos serviços essenciais telefonia e internet, impactando também o setor empresarial.

Nesse sentido, no que tange à Comissão de Mobilidade Urbana, Indústria, Comércio e Serviços, o projeto é importante por vários motivos. Primeiramente, ele contribui significativamente para a segurança e confiabilidade dos serviços de transporte e mobilidade urbana ao combater o furto de materiais metálicos essenciais, como fios de cobre e equipamentos de telecomunicações. Esses furtos não só interrompem a sinalização de trânsito e iluminação pública, mas também causam prejuízos econômicos e sociais consideráveis.

Destarte, em relação às políticas públicas relacionadas com as atividades da iniciativa privada nas áreas da indústria, do comércio e dos serviços, o projeto protege empresas que dependem de serviços de telecomunicações, reduzindo interrupções causadas por furtos de cabos. Desse modo, o projeto incentiva práticas comerciais legais, fortalecendo o setor comercial que depende de materiais metálicos. Ainda, a proibição do funcionamento noturno das empresas que comercializam esses materiais também reduz as operações ilegais, contribuindo com políticas públicas relacionadas à atividade econômica.



No tocante à análise da Comissão de Mobilidade Urbana, Indústria, Comércio e Serviços, com fulcro no art. 52, inciso V, alínea “e”, do Regimento Interno desta Casa, o projeto encontra respaldo regimental e atende às temáticas abarcadas por esta Comissão, sem óbice à sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesto-me pela **aprovação do Projeto de Lei nº 904/2024.**

Belo Horizonte, 24 de junho de 2024.

Vereador Fernando Luiz

Relator

AVULSOS DISTRIBUÍDOS
EM 27 1 6 1 24
467
Responsável pela distribuição

Aprovado o parecer da relatora ou relator
Plenário Helvício Arantes
Em 27 1 06 12 024
[Signature]
Presidência da reunião